



CÓD: OP-077JN-24
7908403547883

INDAIATUBA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SÃO PAULO

Agente de Serviços Operacionais – Masculino

EDITAL Nº 01/2023

Língua Portuguesa

1. Interpretação de textos diversos	5
2. Principais tipos e gêneros textuais e suas funções.	5
3. Semântica: sinônimos, antônimos, sentido denotativo e sentido conotativo	6
4. Emprego e diferenciação das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, artigo, verbo, advérbio, preposição e conjunção. Tempos, modos e flexões verbais	7
5. Flexão de substantivos e adjetivos (gênero e número).....	13
6. Colocação pronominal.	16
7. Concordâncias verbal e nominal.....	17
8. Crase.....	19
9. Ortografia (conforme Novo Acordo vigente)	19
10. Pontuação	20
11. Acentuação	23

Matemática

1. Conjuntos: linguagem básica, pertinência, inclusão, igualdade, reunião e interseção. Números naturais, inteiros, racionais e reais: adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação e radiciação.	29
2. Média aritmética simples	35
3. Máximo divisor comum. Mínimo múltiplo comum.	35
4. Medidas: comprimento, área, volume, ângulo, tempo e massa.....	37
5. Regra de três simples e composta.	39
6. Porcentagem.....	40
7. juros e descontos simples.....	41
8. Operações com expressões algébricas e com polinômios.	43
9. Progressões aritmética e geométrica.....	48
10. Raciocínio lógico e sequencial.	53
11. Unidades de medida (metro, centímetro, milímetro, decâmetro, decímetro, hectômetro e quilômetro).....	55

Conhecimentos Específicos

Agente de Serviços Operacionais – Masculino

1. Varrição.....	57
2. Aspiração de pó	57
3. Aplicação de cera e lustração de assoalhos e móveis	57
4. Lavagem de vidraças	57
5. Limpeza e arrumação de armários, estantes, banheiros e sanitários	58
6. oas práticas de atendimento ao público	61
7. Higienização e desinfecção em ambientes, móveis e objetos	63
8. Coleta e descarte apropriado do lixo	63
9. Conhecimentos sobre o funcionamento de copa e cozinha	67

ÍNDICE

10. Máquinas, equipamentos, materiais e utensílios utilizados	75
11. Noções de Primeiros Socorros.	79
12. Lei Orgânica do Município de Indaiatuba	86

vítima do contato elétrico com uma vara ou algo semelhante que não seja condutor elétrico. Em seguida inicie a respiração artificial.

Abalos violentos resultantes de explosão ou pancadas na cabeça e envenenamento por ingestão de sedativos ou produtos químicos

Procedimento: iniciar imediatamente a respiração boca-a-boca.

Soterramento

Procedimento: Fazer respiração boca-a-boca vigorosamente, evitando novos desmoraamentos. Tentar liberar o tórax da vítima.

Sufocação por corpos estranhos nas vias aéreas do bebê, da criança, do adulto:

Procedimento: desobstruir as vias aéreas e iniciar a respiração artificial.

Estado de choque Sinais e sintomas: Pele fria, sudorese, palidez de face, respiração curta, rápida e irregular, visão turva, pulso rápido e fraco, semiconsciência, vertigem ou queda ao chão, náuseas ou vômitos.

O que fazer

- 1 – Avaliar rapidamente o estado da vítima e estabelecer prioridades;
- 2 – Colocar a vítima em posição lateral de segurança (PLS) se possível com as pernas elevadas;
- 3 – Afrouxar as roupas e agasalhar a vítima;
- 4 – Lembre-se de manter a respiração. Fornecer ar puro, ou oxigênio, se possível;
- 5 – Se possível dê-lhe líquidos como água, café ou chá;

O que pode causar queimaduras, ferimentos graves ou externos

Esmagamentos, perda de sangue, envenenamento por produtos químicos, ataque cardíaco, exposições extremas ao calor ou frio, intoxicação por alimentos, fraturas, desmaio pode ser considerado um leve estado de choque, sinais e sintomas de palidez, enjoo, suor constante, pulso e respiração fracos.

O que fazer

- 1 – Colocar a vítima em Posição lateral de segurança com as pernas elevadas.
- 2 – Abaixar a cabeça e realizar leve pressão sobre a nuca.
- 3 – Desapertar as roupas que estejam apertadas.
- 4 – Nunca se deve dar de beber a uma pessoa desmaiada! Apenas quando recuperar o conhecimento (quando for capaz de segurar o copo por ela própria). O que pode causar emoções súbitas, fadiga, ar sufocante, dor, fome ou nervosismo.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, usando das atribuições do artigo 211 da LOM e da Resolução nº 1/01, promulga a seguinte REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º Os artigos 1º a 211 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, passam a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

Art. 1º O Município de Indaiatuba é uma unidade da Federação Brasileira e pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política administrativa e financeira, assegurada pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A ação municipal deve desenvolver-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades setoriais e sociais, promovendo o bem estar geral, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3º Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 4º A criação, organização e supressão de distritos dependerá de lei municipal, observada a legislação estadual e dependerá de consultas prévias às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 5º O governo do Município é exercido pelos poderes Legislativo e Executivo.

Art. 6º Os poderes do Município são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado, a qualquer um deles, delegar atribuições.

Art. 7º São símbolos do Município de Indaiatuba a Bandeira, o Brasão Municipal e o Hino Indaiatubano, definidos em lei municipal.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E DAS VEDAÇÕES**

Art. 8º Ao Município de Indaiatuba compete dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

- I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Seção II do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal;
- II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- III - elaborar o seu plano diretor na área urbana;
- IV - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e fixação dos limites do perímetro urbano;
- V - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento, de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- VI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
 - 1 - prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão e terá caráter essencial;
 - 2 - prover sobre o transporte individual de passageiros;
 - 3 - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como a circulação de veículos de carga nas vias urbanas;
 - 4 - disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas;
 - VII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários

a criança carente ou abandonada;

IV - cuidar da proteção e assistência às pessoas portadoras de deficiência, através de:

a) criação de programas de prevenção de deficiências;
b) criação e incentivo de programas educacionais especializados, juntos a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos e à rede regular de ensino, com destinação de material e equipamento especializado;

c) fornecimento de transporte gratuito;

d) garantia de esporte e lazer;

e) eliminação de barreiras arquitetônicas nos logradouros públicos;

f) concessão de incentivos fiscais, isenção de taxas e impostos, destinação de cargos públicos aos deficientes, na forma da lei;

V - proteger os documentos, as instituições culturais sem fins lucrativos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - impedir a evasão, e destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - preservar as florestas, a fauna, a flora, os rios, lagoas e especialmente os mananciais de água potável que abastecem a cidade;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao esporte amador;

XI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de iluminação pública;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as condições de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XV - dispor sobre a prevenção e serviços de combate a incêndios;

XVI - zelar pela higiene e pela segurança pública;

XVII - promover a abertura, construção e conservação de estradas vicinais;

XVIII - promover a defesa do consumidor em todas as suas formas;

XIX - estabelecer as condições para conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XX - conceder licença, autorização ou permissão, mediante licitação pública, bem como a sua renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados laudos ou pareceres técnicos dos órgãos competentes.

Art. 11 Ao Município é proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, favorecê-los, conceder-lhes o uso de terrenos públicos, embarçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei, notadamente no setor educacional, assistencial ou hospitalar;

II - recusar fé nos documentos públicos;

III - instituir empréstimo compulsório;

IV - subvencionar, auxiliar, permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V - estabelecer limitações ao tráfego, no território do município, de pessoas ou mercadorias, exceto o pedágio para atender ao custo de manutenção das vias de transportes;

VI - criar distinções entre os municípios ou preferências entre si.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto em todo território municipal.

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º O número de vereadores é de dezessete, e passará a ser de dezenove quando a população do município atingir trezentos mil habitantes, e de vinte e um quando essa população chegar aos quinhentos mil habitantes.

Art. 13 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar seus serviços administrativos, criando, alterando e extinguindo cargos, empregos e funções e fixando os respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - criar, alterar ou extinguir cargo, empregos e funções na administração da Câmara, bem como fixar-lhes os vencimentos e vantagens, bem como estabelecer o regime jurídico dos servidores, na forma da lei;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e quando for o caso, afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal;

VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal;

VIII - fixar através de Lei, os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observado o que dispõem os artigos 37, X, XI; 39, parágrafo 4º, 150, II; 153, III, e 153, parágrafo 2º, I; da Constituição Federal, no caso de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, e os artigos 39, parágrafo 4º; 57, parágrafo 7º; 150, II; 153, III, e 153, parágrafo 2º, I; da Constituição Federal, no caso de vereadores;

IX - criar comissões parlamentares de inquérito;

X - requerer informações ao Prefeito e aos Secretários

§ 1º O vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo devidamente justificado e aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse dos Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17 O subsídio dos vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, cinquenta por cento (50%) daquele estabelecido, em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, parágrafo 4º; 57, parágrafo 7º; art. 150, inciso II; 153, inciso I e III e seu parágrafo 2º, da Constituição Federal, assegurando ao Presidente da Câmara em exercício subsídio diferenciado, que não poderá exceder a 150% (cento e cinquenta por cento) daquele fixado para o vereador.

§ 1º O total de despesa com os subsídios dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de sete por cento (7%) da receita do Município, observadas as normas constitucionais e àquelas previstas em lei complementar.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária é vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

§ 3º Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI; 39, parágrafo 4º; 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2º, I; da Constituição Federal.

§ 4º Os Secretários Municipais serão remunerados através de subsídios fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 39, parágrafo 4º; 150, II; 153, III, e 153, parágrafo 2º, I; da Constituição Federal.

§ 5º Os subsídios de que trata o inciso VIII, do artigo 13, desta Lei Orgânica Municipal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa da Câmara Municipal, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 8º A Lei fixará os critérios de indenização de despesas de viagens dos servidores e dos agentes políticos municipais.

§ 9º A indenização a que alude o parágrafo anterior, não será considerada como subsídio ou remuneração.

SEÇÃO IV DA INVIOABILIDADE

Art. 18 Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, dentro dos limites territoriais do Município de Indaiatuba.

SEÇÃO V DA LICENÇA

Art. 19 O vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante.

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, científico ou de interesse do Município;

III - para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, e nem superior a 180 (cento e oitenta) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; (Inciso com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/13, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/08/2013.)

IV - para exercer cargo de provimento em comissão no Governo Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - Para fins de pagamento de subsídio, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, deste artigo.

Art. 20 No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente e na forma prevista no Regimento Interno, o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo máximo de 48 horas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara. (Parágrafo com redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/13, publicada na Imprensa Oficial do Município em 23/08/2013.)

§ 2º Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO VI DAS VEDAÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

Art. 21 O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) exercer cargo ou função remunerada nas entidades constantes da alínea anterior, salvo no caso de se encontrar no seu exercício antes da diplomação e na hipótese prevista no inciso IV do artigo 19;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador, gerente ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função pública nas entidades referidas no inciso I, alínea "a" deste artigo, exceto na hipótese prevista no inciso IV do artigo 19;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a" deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo Único - O exercício de vereança por servidor público se dará de conformidade com o disposto na Constituição Federal.

Art. 22 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no

não o fizer, comunicar o Vice-Presidente para fazê-la, sob pena de destituição;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas pelo Presidente ou Vice-Presidente;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo nas hipóteses dos incisos, III, IV, V e VII, do art. 22 desta lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado financeiro, através de instituições financeiras públicas, na forma prevista na legislação;

VIII - apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado;

X - solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII - decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissos ou remisso na prestação de contas de dinheiro público sujeitos a sua guarda.

XIII - convocar a Câmara extraordinariamente quando houver matéria de interesse público e urgente a deliberar.

Parágrafo Único - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

a) substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças.

b) promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

c) promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, após ser notificado por escrito, sob pena de perda do cargo de membro da Mesa.

Art. 31 O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação em plenário.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse particular seu ou de seu cônjuge ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 32 A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de quinze de fevereiro a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º Quando a data da reunião que inaugura a sessão legislativa anual recair em sábado, domingo ou feriado, será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro do ano seguinte serão considerados recesso da Câmara.

Art. 33 A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

Parágrafo Único - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 34 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 35 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos de ficar comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou de sua utilização.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante deliberação prévia do Plenário.

Art. 36 As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, ressalvado o disposto no art. 16.

Parágrafo Único - Salvo disposição em contrário desta lei e as previstas no Regimento Interno, as deliberações da Câmara são tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 37 A convocação extraordinária da Câmara, durante o recesso e por tempo certo, far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual for convocada, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 38 A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Na composição das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

a) realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

b) convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

c) acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

d) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

e) acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

f) solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

g) apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

- VI - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais;
VII - Estatuto do Magistério Público Municipal.

**SUBSEÇÃO IV
DAS LEIS ORDINÁRIAS**

Art. 45 As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto da maioria simples dos membros da Câmara, ressalvados os casos previstos nos artigos 54 e 55.

Art. 46 O prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado neste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 46, parágrafo 3º, art. 112, parágrafos 9º e 10 e art. 209, desta Lei Orgânica

§ 2º O prazo a que se refere este artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º Os projetos de iniciativas dos Vereadores, bem como os de iniciativa do Executivo sem caráter de urgência, inclusive os projetos de codificação, deverão ser apreciados no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se o disposto no § 1º deste artigo no caso de esgotar-se esse prazo sem deliberação.

Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;
- b) fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;
- c) provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- d) organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;
- e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

III - importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Art. 48 É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei ou de resolução que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores.
- II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III - organização e funcionamento de seus serviços;
- IV - subsídios de todos agentes políticos.

Art. 49 Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 112, parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50 A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estabelecidas

nesta lei, podendo receber emendas dos vereadores.

Art. 51 O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto deverá ser sempre justificado, e quando parcial abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, numa única votação.

§ 5º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os artigos 110, 111 e 112.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º Nos casos de veto parcial as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo fixado no § 7º deste artigo.

§ 9º O prazo previsto no § 4º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 12 O projeto aprovado em turno único de votação deverá ser enviado ao Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 52 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 53 O projeto de lei que receber, quanto ao mérito parecer contrário de todas as comissões, pela maioria de seus integrantes, será tido como rejeitado.

Art. 54 Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I - Plano Diretor;
- II - Zoneamento urbano;
- III - Concessão de serviços públicos;
- IV - Concessão de direito real de uso;
- V - Alienação de bens imóveis;
- VI - Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

envolvidos tenham comparecido às urnas.

§ 6º Será realizada, no máximo, uma consulta plebiscitária, por ano.

§ 7º A realização do plebiscito, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

§ 8º O município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de plebiscito.

§ 9º Proclamado o resultado da consulta, ele será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, adotar as providências legais para a sua consecução.

Art. 63 O referendo é a manifestação do eleitorado do município, da sede, de bairro ou de distrito, sobre fato específico, decisão política, programa, obra ou matéria relevante votada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao referendo o dispositivo nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 64 A Câmara fará tramitar a proposta de iniciativa popular, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

I - audiência pública em que sejam ouvidos representantes dos signatários, perante as Comissões competentes para oferecer parecer sobre a proposta;

II - prazo para deliberação regimentalmente previsto;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivo, ou pela rejeição;

IV - fica garantida a defesa em plenário, por um dos cinco primeiros signatários da iniciativa popular.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO

Art. 65 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários, com funções políticas, executivas e administrativas, e os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 66 O prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para mandato de quatro anos, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos no exercício de seus direitos políticos.

Art. 67 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro em sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

§ 5º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por

ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e quando o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de dez dias, e o sucederá no caso de vacância do Cargo.

§ 6º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 7º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 8º A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa da Câmara.

§ 9º Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

§ 10 Nas substituições por prazo superior a quinze dias, o substituto legal do Prefeito fará jus ao subsídio e à verba de representação do cargo, não podendo, porém, acumular com a remuneração da vereança ou com a remuneração do exercício de cargo, emprego ou função na Administração Pública Municipal, conforme o caso.

Art. 68 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, o Presidente da Câmara assumirá a Prefeitura, e completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Parágrafo Único - se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 69 O Prefeito e o Vice-Prefeito no exercício do mandato de Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias, ou ausentar-se do País por qualquer tempo, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo Único - Sempre que tiver de ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias consecutivos, o Prefeito passará o exercício do cargo, ao seu substituto legal. Caso, não o faça, o seu substituto legal o substituirá automaticamente, a partir do décimo sexto dia de sua ausência, ou de seu afastamento, até que o Prefeito reassuma o cargo.

Art. 70 O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo, incidir em qualquer uma das proibições a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I, e as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do art. 21 desta lei, sob pena de extinção do mandato.

Art. 71 São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, na forma preconizada pela legislação federal de regência, especialmente:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão parlamentar da Câmara regularmente constituída;

III - Negar-se a prestar informações solicitadas regularmente pela Câmara ou impedir que os Secretários Municipais o façam;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, e em forma regular, a proposta de diretrizes orçamentárias, o plano plurianual ou o orçamento anual;

de trinta dias a cada período de um ano de exercício do mandato;
c) a serviço ou, missão oficial de representação do Município, do Estado ou do País.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 75 Compete ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

I - representar o município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

II - exercer com o auxílio do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública municipal, segundo os preceitos desta lei;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução;

V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual do Município;

VII - Remeter mensagem de Plano de Governo por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências, que julgar necessárias;

VIII - Prestar anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referente ao exercício anterior;

IX - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos, e fazer publicá-los;

XII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

XIII - prestar dentro de 15(quinze) dias as informações solicitadas pela Câmara na forma Regimental, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, nos termos do art. 130, parágrafo 1º, desta lei;

XIV - encaminhar a Câmara Municipal, dentro de 15(quinze) dias, as cópias de atos municipais ou documentos relativos aos negócios realizados pelo Poder Executivo, quando solicitados na forma regimental;

XV - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetos de interesse do município;

XVI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XVII - entregar à Câmara Municipal, os numerários correspondentes às dotações orçamentárias, no prazo legal, mediante requisição prévia;

XVIII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;

XIX - decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que se justifiquem;

XX - resolver sobre os requerimentos, as declarações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em período de recesso legislativo;

XXII - enviar à Câmara Municipal, projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XXIII - requerer a autoridade pública a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIV - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios exigidos na legislação municipal;

XXV - criar sub-prefeituras, administrações regionais ou equivalentes;

XXVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

XXVII - elaborar o plano diretor;

XXVIII - conferir condecoração e distinções honoríficas, na forma da lei;

XXIX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XXX - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXXI - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição Estadual.

XXXII - celebrar consórcios com outros municípios, para realização de objetivos de interesse do município;

XXXIII - executar atos e providências necessários à prática regular da administração. Observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos I, X, XI, XV, XX, XXVI e XXX deste artigo;

§ 2º É indelegável a prática de qualquer atos cuja formalização deva ser feita por meio de decreto.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 76 Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 77 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, bem como de sua extinção.

Art. 78 Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, praticarem, ordenarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 79 Os secretários serão sempre nomeados em Comissão, farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os vereadores e para o Prefeito, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 80 Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

I - Orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;

II - Referendar os atos assinados pelo Prefeito, que se referirem às suas atribuições;

III - Expedir atos, portarias e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

IV - Propor, anualmente, o orçamento e apresentar o relatório